



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Procuradoria-Geral de Justiça

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO AO RELATOR DA
ADI Nº 0710717-53.2026.8.07.0000, AJUIZADA EM 8.03.2026
CONTRA A MESMA LEI DISTRITAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, artigos 6º, inciso I, e 158, e com fundamento no artigo 8º da Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008, e na Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, vem à presença de Vossa Excelência ajuizar, perante o Conselho Especial desse Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, COM PEDIDO LIMINAR,

contra a expressão “inclusive com bens móveis ou imóveis” constante do inciso I do art. 2º; bem como contra o inciso II do art. 2º; os arts. 3º, 4º e 8º e o Anexo Único da **Lei Distrital nº 7.845**, de 10 de março de 2026, que “Dispõe sobre as medidas a serem adotadas pelo Distrito Federal, na condição de acionista controlador, para o restabelecimento e fortalecimento das condições econômico-financeiras do Banco de Brasília S.A. – BRB, e dá outras providências”, publicada em edição extra do DODF de 10.03.2026, frente aos artigos 19, *caput*, 47, *caput*, 48, 49, 51, *caput* e parágrafos 1º e 3º, 155, 278, 279, incisos I, II e



XXIII, 280, 301, inciso II, 312, incisos I, V e VI, 314, incisos I, III, IV, V, IX e XI, 315, inciso III, e 326, inciso I, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulgada em 8 de junho de 1993.

I. Da lei distrital impugnada

Inicialmente, cumpre observar que a presente ação direta de inconstitucionalidade advém de representações feitas perante o Ministério Público e dirigidas a esta Procuradoria-Geral de Justiça com vistas à provocação da jurisdição constitucional exercida pelo Eg. TJDF (docs. 2 a 7).

Eis a redação da lei distrital ora impugnada:

LEI Nº 7.845, DE 10 DE MARÇO DE 2026 (Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre as medidas a serem adotadas pelo Distrito Federal, na condição de acionista controlador, para o restabelecimento e fortalecimento das condições econômico-financeiras do Banco de Brasília S.A. – BRB, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os instrumentos destinados ao fortalecimento da estrutura patrimonial e da liquidez do Banco de Brasília S.A. – BRB, com vistas à preservação do interesse público.

Art. 2º Fica o Distrito Federal, na condição de acionista controlador do BRB, autorizado a adotar medidas destinadas à recomposição, reforço ou ampliação do patrimônio líquido e do capital social da instituição financeira, mediante:

I – integralização de capital social, realização de aportes patrimoniais e outras formas juridicamente admitidas de reforço patrimonial, **inclusive com bens móveis ou imóveis;**

II – alienação prévia de bens públicos, móveis ou imóveis, com posterior destinação do produto da venda ao reforço patrimonial do BRB;

III – outras medidas juridicamente admitidas que atendam às normas do sistema financeiro nacional, inclusive operações de crédito com o Fundo Garantidor de Crédito – FGC ou instituições financeiras, até o limite de R\$ 6.600.000.000,00.

Art. 3º Para os fins desta Lei, podem ser utilizados os bens imóveis listados no Anexo Único, de propriedade do Distrito Federal, Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap, Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap, Companhia Energética de Brasília – CEB e Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – Caesb, cuja alienação fica autorizada, observadas as seguintes diretrizes:

I – prévia avaliação;

II – compatibilidade com o interesse público;



III – respeito às normas de governança e transparência.

§ 1º A autorização prevista neste artigo abrange a transferência da propriedade, a conferência como integralização de capital, a constituição de garantias, a cessão de direitos, a permuta, a dação em pagamento, a alienação direta ou mediante procedimento competitivo, bem como a estruturação por meio de veículos societários ou fundos de investimento.

§ 2º A alienação ou exploração econômica dos bens pode ser realizada diretamente pelo DF ou pelo BRB, em conjunto ou isoladamente, por sociedades controladas ou coligadas, por fundos de investimento, ou por quaisquer arranjos negociais admitidos pelo ordenamento jurídico.

§ 3º Os imóveis descritos no Anexo Único desta Lei, de titularidade da Terracap e Novacap, devem ser previamente transferidos ao DF, nos termos do art. 3º, VII, da Lei federal nº 5.861, de 12 de dezembro de 1972.

§ 4º Ficam desafetados os imóveis descritos no Anexo Único, observada a inexistência de destinação pública específica e respeitadas as normas urbanísticas vigentes.

Art. 4º O Poder Executivo pode optar por:

I – transferir diretamente os bens ao BRB para que este promova sua alienação ou exploração econômica;

II – promover a alienação prévia dos bens e aportar ao BRB o produto financeiro obtido;

III – estruturar operações combinadas ou sucessivas envolvendo as alternativas anteriores;

IV – realizar operações de securitização, constituição de fundos de investimento imobiliário ou patrimonial, sociedades de propósito específico ou outras estruturas financeiras destinadas à monetização dos ativos.

§ 1º As modalidades previstas neste artigo podem ser adotadas isolada ou cumulativamente, conforme avaliação técnica, financeira e de mercado.

§ 2º Caso a reavaliação anual dos ativos ou a recuperação das operações financeiras que deram causa ao aporte demonstrem que o valor dos bens transferidos excede o montante necessário para o enquadramento do BRB nos limites de Basileia, o excedente imobiliário não alienado ou o valor financeiro correspondente deve ser revertido ao Distrito Federal ou à Terracap, mediante redução de capital ou compensação em dividendos futuros, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§ 3º A constituição de Fundos de Investimento Imobiliário – FII deve ser realizada sob a forma de condomínio fechado, regido pela Lei federal nº 8.668, de 25 de junho de 1993, e pela regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, tendo o Distrito Federal como cotista inicial e o BRB, diretamente ou por meio de suas subsidiárias, como responsável pela estruturação do fundo.

§ 4º O BRB pode, diretamente ou por meio de suas subsidiárias, exercer as funções de administrador fiduciário e/ou de custodiante e demais serviços qualificados – escrituração e controladoria, sendo que, alternativamente, pode contratar instituições devidamente autorizadas pela CVM para desempenhar tais atividades, inclusive de gestão, e demais funções especializadas necessárias à constituição, operacionaliza-



ção e funcionamento do fundo, nos termos da regulamentação aplicável.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º A implementação das medidas autorizadas nesta Lei deve observar:
I – as normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil;

II – a legislação federal aplicável às instituições financeiras;

III – a legislação sobre gestão e alienação de bens públicos;

IV – os princípios da legalidade, eficiência, economicidade, transparência e governança.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a promover os ajustes contábeis e orçamentários necessários à execução desta Lei.

Art. 8º O Distrito Federal deve compensar, mediante bens imóveis de valor equivalente, aqueles de propriedade da CEB, Caesb e Terracap constantes do Anexo Único desta Lei, observada a compatibilidade com a legislação orçamentária e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de março de 2026.
137º da República e 66º de Brasília
IBANEIS ROCHA

ANEXO ÚNICO

	ENDEREÇO	PROPRIETÁRIO	MATRÍCULA
1	SIA TRECHO SERVIÇO PÚBLICO LT F	CAESB	102.611 – 4º CRI/DF
2	SIA TRECHO SERVIÇO PÚBLICO LT G	DISTRITO FEDERAL	59.607 – 4º CRI/DF
3	SIA TRECHO SERVIÇO PÚBLICO LT I	DISTRITO FEDERAL	102.614 – 4º CRI/DF
4	SIA TRECHO SERVIÇO PÚBLICO LT H	DISTRITO FEDERAL	102.612 – 4º CRI/DF
5	SIA TRECHO SERVIÇO PÚBLICO LT C	CEB	27.865 – 4º CRI/DF
6	SIA TRECHO SERVIÇO PÚBLICO LT B	NOVACAP	29.930 – 4º CRI/DF
7	TAGUATINGA QD. 3 CONJ. A LT 1	DISTRITO FEDERAL (CENTRAD)	103.236 – 3º CRI/DF
8	SETOR DE ÁREAS ISOLADAS NORTE – SAI/N (ANTIGO LOTE DA PM)	DISTRITO FEDERAL	10.484 – 2º CRI/DF
9	GLEBA 'A' – com 716 hectares	TERRACAP	125.888 – 2º CRI/DF



II. Da inconstitucionalidade das disposições impugnadas

a) Da Inconstitucionalidade Formal

Inicialmente, é imperativo consignar que a recuperação da higidez financeira do Banco de Brasília - BRB é um anseio coletivo. Diz respeito não apenas às instituições governamentais, mas a toda sociedade do Distrito Federal, à qual deve o Ministério Público prestar contas. No entanto, tal processo deve, fundamentalmente, observar as balizas do sistema constitucional vigente.

Na espécie, verifica-se a manifesta antinomia dos dispositivos impugnados com as normas cogentes da Lei Orgânica do Distrito Federal. A LODF condiciona a desafetação e a alienação de imóveis públicos a um rito solene e cumulativo, que pressupõe a **oitiva prévia da população, a demonstração inequívoca do interesse público e a salvaguarda do equilíbrio ambiental e da ordem urbanística.**

Sob essa ótica, é imperativo ressaltar que tais bens gozam de regime jurídico especial de proteção, por força de mandamento constitucional local que assim dispõe (grifos acrescidos):

Art. 51. **Os bens do Distrito Federal destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, respeitadas as normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural, arquitetônico e paisagístico, e garantido o interesse social.**

§ 1º Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis por meio de afetação ou desafetação, respectivamente, nos termos da lei.

§ 2º A **desafetação, por lei específica, só será admitida em caso de comprovado interesse público, após ampla audiência à população interessada.**

§ 3º O Distrito Federal utilizará seus bens dominiais como **instrumento para a realização de políticas de ocupação ordenada o território.**

Noutro giro, o *caput* do art. 47 da LODF é peremptório ao condicionar a alienação de bens à prévia declaração de inservibilidade em **processo administrativo regular**, requisito ignorado no caso.

A preterição de tal rito, somada à ausência de demonstração cabal do interesse público e à omissão da oitiva popular prévia, não configura mera irregularidade, mas sim **vício insanável de inconstitucionalidade**. Afrontam-se, diretamente, o regime jurídico-administrativo e as garantias de transparência e participação democrática insculpidas na Lei Orgânica.



Acerca da efetiva comprovação do **interesse público**, sinala-se que o presidente da própria Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Legislativa destacou, em seu parecer proferido em Plenário, a **ausência de informações essenciais** para a análise desse requisito (arts. 19, caput, 49, caput, e 51, § 2º, da LODF) para fins da transferência dos bens ao BRB:

(...) A situação é grave, como já foi exposta, e preciso fazer alguns apontamentos de ordem técnica; não é meritório o que eu estou dizendo. **O projeto deveria ter vindo acompanhado de anexos que estabelecessem parametrização a respeito de algumas informações mínimas**, aquelas que já mencionei, mas vou repetir agora no parecer. **O valor da dívida do BRB. A situação atual do BRB quanto à sua liquidez e quanto ao capital do banco. A situação em que o BRB se encontrará, caso este projeto não seja aprovado. Qual o valor dos imóveis? Os imóveis serão vendidos? Vão entrar no capital social do banco? O que vai ser feito? Essas informações teriam que ter sido trazidas.**

Precisamos expor que, infelizmente, o resultado nominal do DF, apurado no último relatório, foi negativo, na ordem de R\$839.300.000,00, o que me faz ter uma preocupação enorme a respeito do cumprimento das metas fiscais e da lei de responsabilidade fiscal.

(...)

Com base nesses apontamentos e nessas violações e pedindo as mais respeitadas vênias à base do governo, da qual faço parte, e ao líder do governo, o meu voto é pela **inadmissibilidade da proposta por violação aos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência administrativa, além da violação à Lei de Responsabilidade Fiscal**, que é de observância obrigatória.

Assim, vê-se que a ausência de informações mínimas e essenciais à análise do projeto pela Câmara Legislativa, a exemplo do montante da dívida do banco público e a avaliação prévia de cada bem, impossibilita o exame da efetiva existência de interesse público na transferência dos bens constantes do Anexo Único.

Sem a discriminação do montante da dívida e o laudo de avaliação prévia dos imóveis, o processo legislativo resta **substancialmente viciado**, uma vez que subtrai dos parlamentares e da sociedade os dados necessários para validar a conveniência e a oportunidade da alienação desse patrimônio público.

Exsurge, no caso em tela, vício de inconstitucionalidade formal por ausência dos pressupostos objetivos indispensáveis à higidez do ato. À semelhança do controle de “necessidade e urgência” nas medidas provisórias, a observância dos requisitos estipulados no **art. 51, § 2º, da LODF** constitui condição *sine qua non* para a regular tramitação da matéria. A omissão desses elementos externos ao *iter* legislativo transmuda a norma em ato



arbitrário inconstitucional, pois desprovido do lastro fático-jurídico exigido pela Lei Orgânica do Distrito Federal.

Vale destacar, igualmente, decisão proferida na **Ação Popular nº 0703639-51.2026.8.07.0018**¹, ajuizada no dia 13.03.2026, que ressaltou o posicionamento da própria Procuradoria do Distrito Federal em relação a algumas questões relacionadas (grifos no original e acrescentados):

(...) A exigência de comprovação do interesse público não se satisfaz com afirmações genéricas ou com a simples invocação da necessidade de preservar a instituição financeira estatal.

O interesse público, para os fins do art. 49 da LODF, deve ser demonstrado de maneira qualificada: há de existir nexo direto e verificável entre a destinação do bem público alienado e a finalidade que justifica seu desfazimento, bem como entre essa finalidade e a atividade institucional da entidade beneficiada pela operação.

Precisamente nesse ponto reside um dos vícios mais graves da Lei nº 7.845/2026. A norma impugnada **não contém qualquer demonstração do interesse público que justificaria a alienação**, transferência ou oneração dos imóveis listados em seu Anexo Único.

Não há avaliação prévia dos bens que integrarão as operações, efetivamente disponibilizada publicamente aos cidadãos.

Não há identificação do **nexo** entre cada imóvel listado e a atividade-fim do Banco de Brasília S.A. — BRB. Não há estimativa de **impacto patrimonial** para as empresas estatais cujos ativos serão mobilizados.

E, mais grave, **há alienação em massa de imóveis afetados ao uso especial — sedes de empresas públicas, instalações operacionais e áreas de relevância ambiental — sem que tenha sido instaurado o procedimento de desafetação** exigido pelos arts. 51, §§1º e 2º, da LODF.

Essa constatação encontra respaldo, paradoxalmente, na própria manifestação jurídica produzida no interior da estrutura do Governo do Distrito Federal.

O Parecer Jurídico nº 529/2025 — PGDF/PGCONS, exarado pelo Subprocurador-Geral do Distrito Federal **MARLON TOMAZETTE** e aprovado pela Procuradora-Chefe Danuza Maria Machado Ramos e pelo Procurador-Geral Adjunto do Consultivo João Pedro Avelar Pires, ao **analisar a viabilidade jurídica da integralização de capital do BRB mediante imóveis distritais, foi categórico ao estabelecer as condições de validade da operação:**

"O Distrito Federal pode subscrever e integralizar um aumento de capital social no BRB mediante integralização de imóveis, observadas as exigências do artigo 49 da LODF que exige: autorização legislativa; avaliação prévia; comprovação da existência de **interesse público**; e observância da legislação sobre licitações, inclusive para fins de eventual dispensa ou inexigibilidade."

O mesmo parecer acrescenta, em passagem de singular relevância

¹ [Detalhe do Processo · Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau \(https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=93b3f8f0850933a482bd538814344b04b0eb35fbbf38d6b8\)](https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=93b3f8f0850933a482bd538814344b04b0eb35fbbf38d6b8)



para o caso em exame, que os imóveis utilizados na integralização de capital **devem guardar pertinência com a atividade do BRB**, sob pena de possível configuração de **abuso do poder de controle**.

A advertência é textual e inequívoca: "No caso de integralização em bens pertencentes ao Distrito Federal, que devem **guardar pertinência com a atividade do BRB**, sob pena de possível configuração de abuso do poder de controle."

Essa exigência de pertinência funcional entre o bem integralizado e a atividade fim da companhia beneficiada não é inovação doutrinária do parecerista. Encontra-se fundada no magistério de Modesto Carvalhosa, expressamente citado no parecer, segundo o qual só podem ser incorporados ao capital social **bens que tenham utilidade efetiva para a realização do objeto social da companhia**, sendo vedada a utilização de bens estranhos e inúteis ao objeto social, por representar forma de burla aos credores da sociedade — prática expressamente condenada pelo art. 117, §1º, da Lei nº 6.404/1976.

A verificação do Anexo Único da Lei nº 7.845/2026 revela que os imóveis nele relacionados (**sedes da Caesb, da Novacap, instalações da CEB, galpões utilizados pela Secretaria de Fazenda e área ambientalmente protegida da Serrinha do Paranoá**) **não guardam nenhuma pertinência com a atividade bancária do BRB**. Trata-se de bens afetados ao saneamento ambiental, à urbanização, à geração de energia, à fiscalização tributária e à proteção ambiental, finalidades institucionais completamente alheias à intermediação financeira que caracteriza a atividade-fim de uma instituição bancária.

A desconsideração da advertência da própria Procuradoria-Geral do Distrito Federal não é juridicamente indiferente.

Ao editar a Lei nº 7.845/2026 sem observar nenhum dos requisitos elencados no Parecer nº 529/2025, e especialmente sem demonstrar a pertinência entre os bens transferidos e a atividade do BRB, o Poder Executivo distrital agiu em manifesta contradição com a orientação jurídica por ele próprio encomendada.

Tal comportamento revela **desvio de finalidade administrativa e configura hipótese clássica de *venire contra factum proprium* no exercício da função pública**: o ente que obtém um parecer delimitando as condições de validade de uma operação e, em seguida, pratica o ato ignorando todas essas condições, demonstra que a operação não se destina à finalidade pública declarada, mas a objetivo diverso e, nesse caso, ilegítimo.

A ausência de comprovação do interesse público na alienação dos imóveis listados no Anexo Único da Lei nº 7.845/2026 — evidenciada pela inexistência de avaliações prévias, pela falta de demonstração do nexo entre os bens e a atividade do BRB e pela desconsideração das condicionantes fixadas pela própria Procuradoria Geral do Distrito Federal — configura, portanto, vício material insanável que compromete a validade da norma impugnada e justifica plenamente o acolhimento dos pedidos formulados na presente ação popular.

Sobre o tema, o Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios tem decidido reiteradamente pela inconstitucionalidade de leis que deixam de observar as regras para a desafetação de imóveis públicos previstas na Lei Orgânica do



Distrito Federal. A título exemplificativo, vale destacar o seguinte julgado (grifos acrescentados):

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 391/2001 FACE AO DISPOSTO NO ARTIGO 51 DA LODF. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL. DESAFETAÇÃO. PRÉVIA COMPROVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO E PRÉVIA AUDIÊNCIA DA POPULAÇÃO INTERESSADA. *FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA*. PREJUÍZOS AO MEIO AMBIENTE. SUSPENSÃO DOS EFEITOS.

Constata-se a ofensa pela Lei Complementar n. 391/2001 **ao artigo 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal, por inobservância do procedimento legal. Tal artigo condiciona a desafetação à prévia comprovação do interesse público e à prévia audiência da população interessada.** Diante da violação ao disposto na LODF, o *fumus boni iuris* restou sobejamente demonstrado. por sua vez, o *periculum in mora* exsurge da possibilidade da lei ocasionar **prejuízos iminentes ao meio ambiente do Distrito Federal e à população** circunvizinha. presentes os requisitos autorizadores do provimento cautelar, defere-se a liminar, com eficácia *ex nunc*, suspendendo os efeitos da Lei Complementar n. 391/2001. Concedida a liminar. **Unânime.** (TJDFT, Conselho Especial, ADI 2002.00.2.000728-1, rel. Des. VAZ DE MELLO, julg. 13.08.2002, acórdão 159842, unânime, DJU 25.09.2002)

Em outra oportunidade, tal entendimento restou reafirmado pelo Conselho Especial do TJDFT (grifos acrescentados):

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 347, DE 4 DE JANEIRO DE 2001. DESAFETAÇÃO DE BEM PÚBLICO. VÍCIO MATERIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. **AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMPROVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO E DE PRÉVIA AUDIÊNCIA DA POPULAÇÃO INTERESSADA. ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE.** PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL. (20050020049971ADI, Relator DÁCIO VIEIRA, Conselho Especial, julgado em 25/03/2008, DJ 08/08/2008 p. 12.)

Em outro precedente do Tribunal de Justiça local, destacou-se que a audiência da população interessada há de ser prévia, efetiva e ampla (grifos acrescentados):

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL N.º 852/2012. ÁREAS INTERSTICIAIS DAS QUADRAS RESIDENCIAIS DA CEILÂNDIA: "BECOS". DESAFETAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. **NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 56, PARÁGRAFO ÚNICO DO ADT DA LEI ORGÂNICA DO DF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, IMPESSOALIDADE E INTERESSE PÚBLICO.**

Segundo regra constante no parágrafo único do artigo 56 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal, a desafetação de área pública, enquanto não aprovada a Lei de Uso e Ocupação do Solo, somente poderá ocorrer por lei complementar específica de iniciativa do



Governador, motivada por **situação de relevante interesse público e precedidas da participação popular e de estudos técnicos que avaliem o impacto da alteração, aprovados pelo órgão competente do Distrito Federal.**

A Lei Complementar distrital nº 856/2012 padece de vício de inconstitucionalidade material, porque sua edição **não foi precedida da necessária participação popular e dos estudos técnicos.**

A realização de uma única audiência pública, cujo chamamento se deu apenas por meio de edital publicado no diário oficial e em jornais de grande circulação, com participação inexpressiva da população interessada, não se presta para o cumprimento do requisito contido no parágrafo único do artigo 56 do ADT da LODF, **referente à prévia participação popular.**

A previsão contida na lei impugnada de doação de imóvel público para pessoas que pelos próprios cargos exercidos: policiais e bombeiros, afastam-se da condição de hipossuficientes econômicos, fere os princípios da isonomia, impessoalidade e interesse público, pois auferem renda bastante para aquisição de moradia sem o benefício de políticas públicas voltadas para este fim. (TJDFT, Acórdão n.679645, 20120020230269ADI, Relator: CARMELITA BRASIL, Conselho Especial, Data de Julgamento: 14/05/2013, Publicado no DJE: 12/07/2013. Pág.: 45)

Assim, vê-se que a previsão de desafetação e alienação dos imóveis públicos elencados pela lei impugnada foi realizada sem qualquer análise acerca do **impacto ambiental** ou mesmo da **dinâmica socioeconômica das regiões** em que eles estão situados.

Ademais, da leitura das disposições impugnadas é possível constatar que permitem a desafetação e a transferência de bens não apenas pertencentes ao Distrito Federal, mas também às entidades integrantes de sua administração indireta — notadamente a Companhia Imobiliária de Brasília (Terracap), a Companhia Urbanizadora da Nova Capital (Novacap), a Companhia Energética de Brasília (CEB) e a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (Caesb) — inclusive com a previsão de transferência prévia desses ativos ao ente federativo, com vistas à sua posterior utilização em operações destinadas ao fortalecimento patrimonial do Banco de Brasília (BRB).

O diploma normativo, ao veicular mecanismo de rearranjo patrimonial no âmbito da administração pública distrital, autorizando a alienação de imóveis de valores significativos de sociedades estatais para atendimento de necessidades financeiras do banco local, incide em manifesta violação ao regime de tutela do **patrimônio público**, uma vez que a destinação de bens e direitos de titularidade estatal para fins dissociados das competências institucionais das entidades envolvidas configura manifesto **desvio de finalidade** e afronta ao **dever de probidade** na gestão dos recursos públicos.



Vale ressaltar que, entre os imóveis listados no anexo único da lei impugnada, consta a Área de Preservação Ambiental da Serrinha Paranoá, de modo que sua desafetação e destinação ao BRB, para possível transferência a entes privados para fins de capitalização ou como garantia de operações financeiras, poderá dar ensejo a relevantes implicações ambientais, sobretudo em relação às áreas dotadas de sensibilidade ecológica ou de função socioambiental relevante.

A ausência de **prévia análise de impacto ambiental** para a desafetação e alienação dos imóveis públicos elencados pela lei, e em especial da Serrinha do Paranoá, e de observância aos **princípios da prevenção e da precaução**, além de afrontar o artigo 225 da Constituição da República, que consagra o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público o dever jurídico de sua proteção e preservação, afronta também diversas disposições da LODF.

Com efeito, o **artigo 280** da Lei Orgânica distrital possui clara disposição que prioriza a proteção do meio ambiente, ao estabelecer expressamente que “**as terras públicas, consideradas de interesse para a proteção ambiental, não poderão ser transferidas a particulares, a qualquer título**”, o que também restou diretamente contrariado pela lei impugnada, conforme será detalhado no próximo tópico.

No entanto, apesar de tais restrições constitucionais, o diploma distrital questionado permite a **privatização de imóveis públicos especialmente protegidos**, localizados em áreas nobres do Distrito Federal, e o faz de forma absolutamente contrária aos princípios da Política de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal.

Enfim, a lei distrital impugnada, ao permitir a alienação de bens públicos extremamente caros à sociedade do Distrito Federal, de significativo valor monetário e inquestionável **importância ambiental**, como é o caso da Serrinha do Paranoá (Gleba A), contraria frontalmente o interesse público.

b) Da inconstitucionalidade material: Serrinha do Paranoá (item 9 do Anexo).

Para além das violações formais já delineadas acima, a alienação da Serrinha do Paranoá afronta diretamente o núcleo essencial da proteção ambiental distrital e coloca em risco o próprio abastecimento de água à população do Distrito Federal, considerando seu imprescindível papel na manutenção do ciclo dos recursos hídricos distritais.



Em primeiro lugar, a inconstitucionalidade do ato exsurge cristalina ante a dicção do **art. 280 da Lei Orgânica do Distrito Federal**, cujo comando veda, peremptoriamente, a translação de terras públicas de interesse ambiental a particulares, sob qualquer pretexto. Trata-se de **norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata**, que institui um regime de indisponibilidade absoluta sobre áreas vocacionadas à preservação, interditando qualquer tentativa de mercadejo ou destinação econômica que comprometa sua integridade.

Nesse contexto, vale ressaltar que o artigo 4º da lei impugnada, ao tratar da destinação dos bens constantes do Anexo Único, prevê alternativas genéricas e imprecisas, tais como: (i) a transferência direta de bens ao BRB para alienação ou exploração econômica; (ii) a alienação prévia dos bens com posterior aporte financeiro ao banco; (iii) a adoção de operações combinadas ou sucessivas; e (iv) a estruturação de operações financeiras complexas, incluindo securitização, constituição de fundos de investimento imobiliário ou patrimonial, sociedades de propósito específico, entre outras formas de monetização de ativos.

Verifica-se, portanto, que o patrimônio público do Distrito Federal e, mais especificamente, a Serrinha do Paranoá, poderá ser transferido a pessoas jurídicas diversas, inclusive estrangeiras e fundos de investimento, sem salvaguardas normativas adequadas. O § 2º do art. 3º evidencia tal amplitude, ao permitir que a alienação ou exploração econômica dos bens seja realizada pelo Distrito Federal ou pelo BRB, isolada ou conjuntamente, por meio de sociedades controladas ou coligadas, fundos de investimento ou quaisquer arranjos negociais admitidos pelo ordenamento jurídico.

Observa-se, por consequência, que a modelagem normativa adotada carece de mecanismos de contenção e controle, submetendo o patrimônio público ambiental a uma lógica eminentemente mercadológica, sujeita às oscilações do mercado, as quais, inclusive, contribuíram para a situação de iliquidez e insuficiência patrimonial enfrentada pelo BRB.

Ademais, a inteligência do art. 281 da Lei Orgânica, ao autorizar a imposição de condicionantes e restrições administrativas à propriedade privada em prol da tutela ecológica, reforça a cogência do sistema de proteção ambiental. Ora, se o ordenamento permite a intervenção estatal na esfera particular para salvaguardar o meio ambiente, **com maior razão** veda ao próprio Poder Público a flexibilização da tutela sobre áreas públicas sensíveis.



A desafetação e a alienação de tais ativos representam uma subversão axiológica do sistema, na medida em que o Estado abdica de sua função de garantidor para atuar como agente de degradação do patrimônio comum.

Adicionalmente, o artigo 282 da Lei Orgânica do Distrito Federal impõe ao Poder Público o dever de estabelecer diretrizes específicas para a proteção de mananciais hídricos, como é o caso do referido imóvel.

A área em questão encontra-se inserida em Área de Proteção Ambiental, modalidade de unidade de conservação prevista no artigo 14, inciso I, da Lei Federal nº 9.985/2000 (SNUC), submetida a regime jurídico especial. A alteração de seu regime ou a redução de sua proteção não pode ocorrer por meio de norma genérica, sendo exigida, também nos termos do artigo 22, § 7º, da referida lei, a edição de lei **específica**, precedida de **estudos técnicos** e observância do devido **processo ambiental**.

No intuito de proteger o meio ambiente distrital e conferir concretude aos dispositivos acima referidos, são abarcadas pela proteção legal prevista no artigo 51, § 2º, da LODF as áreas que contenham recursos hídricos e atributos ambientais, tal como no caso da Serrinha do Paranoá, que engloba áreas de recarga de aquíferos, vegetação nativa de cerrado, áreas lindeiras às nascentes e pontos de captação de água para abastecimento da população.

A área, inclusive, mereceu proteção expressa no Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE, classificando-as como “áreas de alto comprometimento de vazões mínimas remanescentes no período de estiagem e média nos demais períodos”, conforme Parecer Técnico nº 13/2026 em anexo.

Acrescente-se que essa área se insere em duas APAs, **APA do Planalto Central** e **APA do Lago Paranoá**, o que também lhes confere regime legal diferenciado, além de contribuir para quatro sub-bacias hidrográficas: Córregos Jerivá, Palma, Palha e Taquari, sendo o último mais importante por abrigar captações para abastecimento de água da população do Distrito Federal.

Por fim, cumpre registrar que o Distrito Federal possui marcante sazonalidade no regime hídrico, com estações bem definidas, sendo uma de estiagem, em muitos anos severa, como é de amplo conhecimento.



No entanto, a Lei Distrital nº 7.845/2026 **não** observou essas peculiaridades, que conferem à referida área uma especial proteção pela legislação ambiental, limitando-se a incluir o referido imóvel em anexo legislativo, sem qualquer fundamentação técnica.

A norma impugnada também afronta o artigo 291 da Lei Orgânica do Distrito Federal, ao desconsiderar o regime jurídico das unidades de conservação, bem como o artigo 298, que assegura proteção especial aos recursos hídricos, incluindo áreas de recarga e nascentes. A eventual alienação ou exploração econômica do imóvel da Serrinha representa, em última instância, **risco concreto ao equilíbrio hídrico da região**, sendo incompatível com tais dispositivos da Constituição local.

Igualmente, o artigo 302 da Lei Orgânica exige tratamento jurídico diferenciado para áreas especialmente protegidas, o que não foi observado, uma vez que a norma impugnada não estabelece qualquer condicionante ambiental, não exige licenciamento prévio nem prevê medidas compensatórias para a referida área, desconsiderando sua função ecológica primária.

Acerca dessa questão, destaque-se que, nos autos da **Ação Popular nº 0704031-88.2026.8.07.0018**, em tramitação na Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal e que trata especificamente da referida área, decidiu-se pela “proibição de efetivar todo e qualquer ato de alienação, oneração ou oferta da chamada Gleba A da Serrinha do Paranoá, sob pena de multa no valor de quinhentos milhões de reais”, determinando-se ainda “a obrigação de preservação dos aspectos naturais da área, mediante fiscalização constante e eficiente”.

Na oportunidade, destacou o Juízo a importância da referida região e a sua sensibilidade ambiental (grifos acrescentados):

(...) Não pode haver qualquer dúvida de que a região da Serrinha tem relevância ecológica, na medida em que **está inserida nas áreas de proteção ambiental do Lago Paranoá e do Planalto Central, o que já justifica especial cuidado e atenção no seu manejo**. A premissa da relevância ambiental da região foi consagrada em relatório produzido pelo próprio GDF, acostado em id 269580776 (Diagnóstico das Nascentes da Serrinha do Paranoá).

A provável importância ambiental da Serrinha advém não apenas de sua contribuição para o **ciclo de águas e possível alimentação da estação de captação de águas e do próprio Lago Paranoá**. Trata-se também de área remanescente do bioma Cerrado, e integra corredor ecológico da fauna silvestre que ainda resiste naquela região. Logo, a discussão proposta neste feito tem potencial impacto sobre pelo menos três elementos de primeira grandeza para o meio ambiente natural: **águas, fauna e flora**.



Contudo, recordando que a regência das APP admite certo grau de entropias, a questão que se põe é se a região que o governo pretende alienar especificamente (a dita “Gleba A”), seria desprovida de atributos naturais que justificassem a descaracterização de seu aspecto natural, para dar lugar ao adensamento urbano, como vêm defendendo representantes do governo.

Pondere-se que o atual Plano Diretor do Ordenamento Urbanístico – PDOT qualifica a região como Zona Urbana de Uso Controlado I – ZUUC-I, ou seja, pelo instrumento de planejamento urbano, seria admissível o uso urbano daquela região, desde que de modo **compatível com a sua sensibilidade ambiental e cautelosa para com a proximidade do Conjunto Urbanístico de Brasília (área tombada)**.

Ocorre que um uso compatível com a sensibilidade ambiental de uma área que é no mínimo próxima a nascentes e comporta um dos cada vez mais raros espaços remanescentes de Cerrado em Brasília certamente – ou idealmente – não deveria ser o de simplesmente entregá-la à especulação imobiliária. Parques, por exemplo, também são equipamentos urbanos de elevada importância, e seria algo bem mais coerente com a vocação do local.

Ademais, ainda que se admita por hipótese que o PDOT admitiria o puro e simples adensamento urbano daquela região, há que se lembrar que o Direito não se interpreta e aplica em tiras, mas sob o enfoque articulado do que se denomina “ordenamento jurídico”. Neste descortino, a situação da Serrinha é bem mais complexa do que a que já desponta da colidência entre o que se espera de proteção de uma área de proteção ambiental que no mínimo compõe a zona de amortecimento de uma área de nascentes e o propósito especulativo permitido pela qualificação como ZUUC-I.

Com efeito, conforme estatui o art. 13, V. da Lei Distrital n. 6.269/19 (que institui o Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal – ZEE-DF, em cumprimento ao art. 279 e ao art. 26 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal e dá outras providências), a região da Serrinha está incluída na Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 5 – SZDPE-5, “**destinada à garantia de quantidade e qualidade das águas do Lago Paranoá por meio da manutenção das áreas de recarga de aquíferos, do controle de impermeabilização do solo, da proteção de nascentes e corpos hídricos e do aporte de infraestrutura de saneamento ambiental**, asseguradas, prioritariamente, as atividades N1 e N3”.

O ZEE-DF é norma regulamentadora da Lei Orgânica, ou seja, tem precedência sobre o PDOT, que é lei ordinária. Logo, no confronto entre ZEE e PDOT, prevalece a primeira, seja porque tem natureza de lei complementar, seja porque atua como **norma especial de proteção ao aspecto do meio ambiente natural**.

Os autores recordam, com propriedade, que a Lei n. 9985/00 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC) exige lei específica para a desafetação de unidades de conservação, sendo deveras coerente a tese de que a lei em questão deva envolver debate prévio sobre os aspectos ambientais envolvidos, não mera necessidade de criação de caixa para o suprimento de rombos nas contas públicas.

De todo modo, para **além do aspecto da necessidade da exigência de lei específica para a desafetação de espaço incluído em área de proteção ambiental**, outro aspecto exige atenção no caso concreto: é que, estando o espaço territorial afetado como unidade de conservação (APP), a



sua gestão pressupõe, necessariamente, a **consulta popular efetiva**, conforme diretriz estatuída no art. 5º, III, do SNUC, onde se exige que se “asseguem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação”. Dois pontos destacam-se na norma ora em comento: 1) a participação popular referida na norma é “efetiva”, ou seja, trata-se de participação democrática qualificada; exige-se a ausculta ativa e direta da população, e não uma atuação popular meramente formal e mediante representação indireta por agentes políticos; 2) qualquer ato de gestão de qualquer modalidade de unidade de conservação atrai a incidência desta norma, e o anúncio da desafetação para fins de alienação de extensa parte da APP é, inequivocamente, ato de gestão.

Nesse particular, a LODF tem disposição expressa no sentido de proteger áreas que contenham recursos hídricos, classificando-as como “**áreas de preservação permanente**” (grifos acrescentados):

Art. 301. **São áreas de preservação permanente:**

I - lagos e lagoas;

II - **nascentes, remanescentes de matas ciliares ou de galerias, mananciais de bacias hidrográficas** e faixas marginais de proteção de águas superficiais, conforme definidas pelo órgão ambiental do Distrito Federal;

Assim, vê-se que a previsão de alienação dos imóveis públicos elencados pela lei impugnada afronta também importantes princípios constantes da LODF, como o que trata da “**justa distribuição dos benefícios** e ônus decorrentes do processo de urbanização” (art. 314, inc. III) e da “**prevalência do interesse coletivo sobre o individual e do interesse público sobre o privado**” (inc. V).

Nesse contexto, impende ressaltar que a Constituição da República, ao erigir o meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, inaugurou uma nova ordem de deveres para o Poder Público. O princípio da **função social da propriedade**, aliado ao imperativo de defesa ambiental, exige dos administradores e legisladores uma postura ativa e vigilante.

Sob esse prisma, o diploma objurgado desvirtua-se de sua finalidade precípua e afronta diretamente as diretrizes da Política de Desenvolvimento Urbano e Rural e de Proteção ao Meio Ambiente da LODF, cujos preceitos estabelecem (grifos acrescidos)

Art. 278. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**



Parágrafo único. Entende-se por meio ambiente o conjunto de condições, leis, **influências e interações** de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

(...)

Art. 279. O Poder Público, assegurada a participação da coletividade, **zelará pela conservação, proteção e recuperação do meio ambiente**, coordenando e tornando efetivas as ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos dos órgãos da administração direta e indireta, e deverá:

I – planejar e desenvolver ações para a conservação, preservação, **proteção, recuperação e fiscalização do meio ambiente;**

II - promover o diagnóstico e zoneamento ambiental do território, definindo suas limitações e **condicionantes ecológicas e ambientais para ocupação e uso dos espaços territoriais;**

(...)

XXIII – **controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação ao meio ambiente, bem como adotar medidas preventivas ou corretivas e aplicar sanções administrativas pertinentes.**

(...)

Art. 312. A política de desenvolvimento urbano e rural do Distrito Federal, observados os princípios da Constituição Federal e as peculiaridades locais e regionais, tem por objetivo **assegurar que a propriedade cumpra sua função social** e possibilitar a melhoria da qualidade de vida da população, mediante:

I – adequada distribuição espacial das atividades socioeconômicas e dos equipamentos urbanos e comunitários, de forma **compatível com a preservação ambiental** e cultural;

(...)

V – **valorização, defesa, recuperação e proteção do meio ambiente natural e construído;**

VI – **proteção dos bens de valor histórico, artístico e cultural, dos monumentos, das paisagens naturais notáveis e, em especial, do conjunto urbanístico de Brasília;**

(...)

Art. 314. A política de desenvolvimento urbano do Distrito Federal, em conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo **ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantido o bem-estar de seus habitantes**, e compreende o conjunto de medidas que promovam a melhoria da qualidade de vida, **ocupação ordenada do território**, uso dos bens e distribuição adequada de serviços e equipamentos públicos por parte da população.

Parágrafo único. São princípios norteadores da política de desenvolvimento urbano:

I – **o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território;**

(...)

III – **a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;**

IV – a manutenção, a segurança e a **preservação do patrimônio paisagístico, histórico, urbanístico, arquitetônico, artístico e cultural, considerada a condição de Brasília como Capital Federal e Patrimônio Cultural da Humanidade;**



V – a prevalência do interesse coletivo sobre o individual e do interesse público sobre o privado;

(...)

IX – a adequação do direito de construir aos interesses sociais e públicos, bem como às normas urbanísticas e ambientais previstas em lei;

(...)

XI – o controle do uso e da ocupação do solo urbano, de modo a evitar:

a) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

b) o parcelamento do solo e a edificação vertical e horizontal excessivos com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;

(...)

Art. 315. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende a exigências fundamentais de ordenação do território, expressas no plano diretor de ordenamento territorial, planos diretores locais, legislação urbanística e ambiental, especialmente quanto:

(...)

III – à proteção ao patrimônio histórico, artístico, paisagístico, cultural e ao meio ambiente.

(...)

Art. 326. O sistema de planejamento territorial e urbano do Distrito Federal, estruturado em órgãos superior, central, executivo, setoriais e locais, tem por finalidade a promoção do desenvolvimento do território, mediante:

I – articulação e compatibilização de políticas setoriais com vistas à ordenação do território, planejamento urbano, melhoria da qualidade de vida da população e equilíbrio ecológico do Distrito Federal;

Assim, vê-se que essas diretrizes urbanísticas e ambientais cuidadosamente delimitadas pela Carta Política local poderão converter-se em letra morta diante das normas constantes da lei impugnada, configurando evidente **retrocesso** quanto ao direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, indo de encontro ao princípio da função socioambiental da propriedade e da função social da cidade (art. 314, *caput*, da LODF).

Sob essa ótica, a manutenção das normas questionadas esvazia o conteúdo eficaz da Constituição Local, reduzindo a proteção ambiental a um mero simulacro jurídico. O cenário delineado revela um **nítido retrocesso ambiental**, em aberta violação ao princípio da **função socioambiental da propriedade**.

Ao desconsiderar as balizas do art. 314, *caput*, da LODF, a lei em comento não apenas desprotege ativos valiosos, mas rompe com o compromisso constitucional de assegurar a integridade do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Acerca do **princípio da proibição de retrocesso** (sócio)ambiental, Sarlet e Fensterseifer destacam o seguinte:²

² SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ambiental. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 314.



[...] a garantia constitucional da proibição de retrocesso contempla dois conteúdos normativos que se complementam: se, por um lado, impõe-se ao Estado a obrigação de ‘não piorar’ as condições normativas hoje existentes em determinado ordenamento jurídico – e o mesmo vale para a estrutura organizacional administrativa –, por outro lado, também se faz imperativo, especialmente relevante no contexto da proteção do ambiente, uma obrigação de ‘melhorar’, ou seja, de aprimorar tais condições normativas – e também fáticas – no sentido de assegurar um contexto cada vez mais favorável ao desfrute de uma vida digna e saudável pelo indivíduo e pela coletividade como um todo.

A propósito, o princípio da proibição do retrocesso encontra-se presente em diversos dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal, a exemplo dos já mencionados, que estabelecem como objetivo da ordem econômica, da política de desenvolvimento urbano e do sistema de planejamento territorial e urbano do Distrito Federal **a melhoria da qualidade de vida de toda a população.**

Em arremate, insta reiterar que a preservação da higidez financeira do Banco de Brasília – BRB constitui objetivo de indiscutível relevância pública, harmonizando-se com os anseios de toda a sociedade distrital, perante a qual este Ministério Público exerce seu múnus constitucional. Todavia, a legitimidade desse processo de saneamento é indissociável da estrita observância ao ordenamento jurídico. Não se admite que a salvaguarda de uma instituição, por mais essencial que seja, ocorra ao custo do sacrifício das balizas constitucionais e do patrimônio público, urbanístico e ambiental do Distrito Federal.

III. Da necessidade de concessão da medida cautelar

De acordo com os artigos 114 a 116 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, desde que presentes os requisitos, admite-se a concessão de medida cautelar para a suspensão dos artigos impugnados até o julgamento final da ação direta de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, releva considerar que a aparência do bom direito se encontra devidamente demonstrada. Os fundamentos constitucionais invocados patenteiam a plausibilidade da tese sustentada, já acolhida pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça local e pelo Supremo Tribunal Federal.

Igualmente, impende registrar que o aspecto da urgência – *periculum in mora* – encontra-se presente à saciedade, na medida em que as disposições impugnadas, que se encontram na iminência de serem aplicadas e terem seus efeitos consumados, constituem



grave afronta às regras constitucionais para a **desafetação e alienação de imóveis públicos**, que exigem a comprovação do interesse público e a realização de audiência prévia e ampla da população interessada, além da necessária proteção ao **meio ambiente**, impondo-se uma resposta rápida do Poder Judiciário local com vistas a se garantir a necessária segurança jurídica e o interesse público.

Outrossim, alia-se à avaliação da existência do *periculum in mora* a mensuração a respeito da premência da decisão em face de **relevante interesse de ordem pública**, consoante se depreende do sentido finalístico da norma inscrita no artigo 170, § 3.º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, e no artigo 10, § 3.º, da Lei nº 9.868/99, aplicáveis ao caso.

Nesse sentido, com o objetivo de possibilitar a suspensão da eficácia de diversas normas inconstitucionais, o Supremo Tribunal Federal iterativamente tem afirmado que o *periculum in mora* também consiste na conveniência da concessão da medida cautelar, cuja justificativa ontológica reside no caráter político que reveste o controle de constitucionalidade, na medida em que age o órgão incumbido da fiscalização abstrata da constitucionalidade das leis como verdadeiro “legislador negativo”.

Assim, a hipótese em tudo recomenda a concessão da medida acauteladora ***inaudita altera pars***.

Por esses motivos, justifica-se a suspensão liminar das disposições legais impugnadas. ***Alternativamente***, pede o Ministério Público seja imposto ao caso o **rito mais célere previsto no artigo 113** do Regimento Interno desse Eg. TJDF: “Se houver pedido de liminar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e para a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações no prazo de dez dias e a manifestação do Procurador-Geral do Distrito Federal e do Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Conselho Especial, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação”.

III. Do pedido

Diante do exposto, requer o Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios:



- a) o recebimento da presente ação, a ser **distribuída por prevenção ao mesmo relator da ADI nº 0710717-53.2026.8.07.0000**, ajuizada no dia 8.3.2026 contra a mesma lei ora impugnada, para que seja de imediato submetido pelo Desembargador Relator o pedido cautelar ao Egrégio Conselho Especial do TJDF, ***inaudita altera pars***, nos termos do § 3.º do artigo 10, e dos §§ 1.º e 2.º do artigo 11, da Lei nº 9.868/99, para suspender a eficácia da expressão “inclusive com bens móveis ou imóveis” constante do inciso I do art. 2º; bem como do inciso II do art. 2º; dos arts. 3º, 4º e 8º e do Anexo Único da **Lei Distrital nº 7.845 Lei Distrital nº 7.845**, de 10 de março de 2026, com efeitos *ex nunc* e *erga omnes*, até decisão definitiva;
- b) após a decisão do pedido de concessão de medida liminar pelo Egrégio Conselho Especial, que sejam intimados o Presidente da Câmara Legislativa e o Governador do Distrito Federal, para prestarem informações acerca da lei impugnada, no prazo de 30 dias, na forma do artigo 6.º da Lei nº 9.868/99;
- c) em seguida, que seja intimada o Procurador-Geral do Distrito Federal, para falar como curador da lei questionada, nos termos do artigo 8.º da Lei nº 9.868/99, e do § 3.º do artigo 103, da Constituição da República;
- d) a intervenção da Procuradoria-Geral de Justiça, para ofertar manifestação sobre o pedido, na condição de *custos constitutionis*; e
- e) a procedência do pedido, confirmando-se a medida liminar eventualmente concedida, para declarar, em tese e com efeitos *ex tunc* e *erga omnes*, a inconstitucionalidade da expressão “inclusive com bens móveis ou imóveis”, constante do inciso I do art. 2º; bem como do inciso II do art. 2º; dos arts. 3º, 4º e 8º arts. 3º, 4º e 8º e do Anexo Único da **Lei Distrital nº 7.845**, de 10 de março de 2026, porque contrários aos artigos 19, *caput*, 47, *caput*, 48, 49, 51, *caput* e parágrafos 1º e 3º, 155, 278, 279, incisos I, II e XXIII, 280, 281, 282, 291, 298, 301, inciso II, 302, 312, incisos I, V e VI, 314, incisos I, III, IV, V, IX e XI, 315, inciso III, e 326, inciso I, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, **destacando-se, por**



oportuno, o vício material qualificado do item 9 de seu Anexo Único (SERRINHA DO PARANOÁ), cuja incompatibilidade com a ordem constitucional local é ainda mais acentuada por agredir diretamente o regime jurídico de **proteção hídrica e ambiental** da Serrinha do Paranoá, nos termos da fundamentação.

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

assinado digitalmente

Georges Carlos Fredderico Moreira Seigneur

Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios

assinado digitalmente

Daniel Pinheiro de Carvalho

Promotor de Justiça

Assessor Cível e de Controle de Constitucionalidade da PGJ